— Mandado de segurança visando compelir o Governador e o Secretário da Fazenda a repassarem ao Tribunal de Justiça a verba orçamentária relativa à 8ª parcela dos precatórios vencida em 31-12-96, em montante suficiente ao pagamento dos credores com precedência, até a impetrante.

— Cabimento do writ: a via político-interventiva (CF, art. 34, VI) — não postulada pela parte — não pode ser entendida como forma exclusiva de arredar os embaraços postos pela administração; nem a inclusão do precatório no rol daqueles que devam ser pagos no exercício seguinte, esgota a potencialidade de acesso dos credores às vias jurisdicionais — como amplamente assegurada no art. 5º, XXXV, da CF —, especialmente aquelas tendentes a fazer com que o Estado cumpra sua obrigação constitucional de consignar ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias respectivas.

— Legitimação ativa da impetrante reconhecida (Lei n. 1.533/51, art. 1º, § 2º).

— Segurança concedida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Mandado de Segurança n. 597005438

Impetrante: Companhia de Empreendimentos Turísticos Guarita de Torres
Coatores: Governador do Estado e Secretário de Estado da Fazenda
Interessado: Estado do Rio Grande do Sul
Relator p/acórdão: Sr. Desembargador Élvio Schuch Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça, rejeitadas as preliminares, conceder a segurança, por maioria, vencidos os Des. Relator e Calcido. Lavrará a acórdão o Des. Élvio, o que decidem de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adroaldo Furtado Fabrício — Presidente, Nelson Oscar de Souza, Sergio Pilla da Silva, Egon Wilde, Cacildo de Andrade Xavier, Tupinambá M. C. do Nascimento, Celeste Vicente Rovani, Clarindo Favretto, Nilo Wolff, Antonio Carlos N. de Mangabeira, Osvaldo Stefanello, Luiz Felipe V. de Magalhães, Paulo A. Monte Lopes, Milton Martins Soares, Eliseu Gomes Torres, José Maria Rosa Tesheiner, Salvador Horácio Vizzoto, Saulo Brum Leal e Nelson Souza Soares Rassier.

Porto Alegre, 03 de março de 1997.

Des. Décio Antonio Erpen, Relator, vencido.

Des. Élvio Schuch Pinto, Redator para o acórdão

RELATÓRIO

DES. DÉCIO ANTÔNIO ERPEN (RELATOR) — Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Companhia de Empreendimentos Turísticos Guarita de Torre contra atos omissivos do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e Excelentíssimo Senhor Secretário dos Negócios da Fazenda, objetivando, liminarmente, o cumprimento de disposições nórmicas constantes na Constituições Estadual, no tocante às verbas da oitava parcela, já vencida, do Precatório nº 4.091, transferindo as respectivas dotações orçamentárias a esta Egrégia Corte. Relata que seus créditos contra o Estado, cobrados por precatórios, foram submetidos a parcelamento, pelo prazo de 8 anos, sendo que a última parcela, vencida em 31/12/96, restou impaga.

Argumenta que a falta de pagamento resulta da não consignação ao Poder Judiciário das dotações orçamentárias previstas.

Giza sobre o porquê do não pagamento e alicerça seu direito nos artigos, 34, 35 e 36 da Magna Carta.

Traça distinção sobre os dois atos administrativos que compõem o trâmite final dos precatórios, intuindo excluir o entendimento do não cabimento do *writ* como substitutivo da ação de cobrança. Junta procuração e documentos (fls. 13/26).

Em atendimento à decisão interlocutória (fl. 30), advieram aos autos os documentos requeridos (fls. 32/42).

O Excelentíssimo Desembargador Presidente (fls. 43/44), indeferiu a liminar postulada, determinando a realização de diligências.

As autoridades coatoras, em síntese, propugnam a ilegitimidade ativa *ad causam* e a carência da ação.

O douto Procurador-Geral de Justiça, em parecer (fls. 65/70), opina pela denegação da segurança pleiteada porquanto falece legitimidade ativa ao impetrante. Ao analisar o mérito, concluiu tratar-se de ação de cobrança que não pode ser substituída por Mandado de Segurança. Entende, ainda, não restar demonstrado o ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora, bem como sua omissão abusiva.

Após, sobrevieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

DES. DÉCIO ANTÔNIO ERPEN (RELATOR) — Repriso tópicos do relatório. Sr. Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Empreendimentos Turísticos Guarita de Torres contra atos omissivos do Exmº Sr. Governador do Estado e Exmº Sr. Secretário dos Negócios da Fazenda, objetivando, liminarmente, o cumprimento de disposições nórmicas constantes da Constituição Estadual no tocante às verbas da oitava

parcela, já vencida, do Precatório nº 4.091, transferindo as respectivas dotações orçamentárias a esta egrégia Corte.

Relata que seus créditos contra o Estado, cobrados por precatório, foram submetidos a parcelamento pelo prazo de oito anos, sendo que a última parcela vencida em 31.12.96, restou impaga.

Argumenta que a falta de pagamento resulta da não-consignação ao Poder Judiciário das dotações orçamentárias previstas. Giza sofre o porquê do não-pagamento e alicerça seu pedido nos arts. 34, 35 e 36 da Magna Carta.

Traça distinção sobre os dois atos administrativos que compõem o trâmite final dos precatórios, intuindo excluir o entendimento do não-cabimento do *writ* como substitutivo da ação de cobrança.

Junta procuração e documentos.

Em atendimento à decisão interlocutória, advieram aos autos os documentos requeridos.

O Exmº Sr. Desembargador-Presidente indeferiu a liminar postulada, determinando a realização de diligência.

As autoridades apontadas como coatoras, em síntese, propugnam pela ilegitimidade *ad causum* e também pela carência de ação, tema em que após me alongarei.

O douto Procurador-Geral de Justiça, em parecer, opina pela denegação da segurança pleiteada, porquanto falece legitimidade ativa ao impetrante. Ao analisar o mérito, conclui tratar-se de ação de cobrança, que não pode ser substituída por mandado de segurança. Entende, ainda, não restarem demonstrados o ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora bem como a sua omissão abusiva.

Os autos vieram conclusos a este Relator, ponderando que o mandado de segurança foi aforado em janeiro e, no final desse mês ainda, já estava instruído.

Na primeira oportunidade, coloquei-o em pauta. Posso adiantar, Sr. Presidente, que tanto de parte da impetrante como de parte do Governo do Estado foi enviado farto material para os ilustres integrantes desta Corte no tocante à legitimidade, ao mérito e, inclusive, à conduta do Governo do Estado.

Sr. Presidente, sei que todos os Colegas receberam farto material de ambas as partes, como já disse.

Aqui não se cuida de verba do Judiciário para manter o seu funcionamento, os duodécimos. Longe disso. Estamos frente ao último precatório de 1996, que seria a oitava parcela. Há precatórios envolvendo dívidas alimentares, mas, no caso, seriam dívidas dos chamados parcelados. O valor total desse oitavo precatório ascende a nove milhões de reais. Digo isso para que haja uma idéia exata de que não se cuida de um valor astrômico e que superaria a própria receita estadual. Absolutamente, seria contornável.

O valor reclamado pela impetrante é de novecentos e dezenove mil, oitocentos e treze reais, menos de um milhão de reais, e estaria entre os últimos a receber.

A impetrante confessa o temor de um novo parcelamento constitucional, ainda que o Governo do Estado diga, nas suas informações, que já estaria providenciando, em janeiro, o pagamento, também porque estaria concluindo um processo de instrução junto ao Senado Federal, pleiteando autorização para a emissão de novos títulos, o que me parece, agora, vai demorar, tendo em vista esse escândalo nacional, no qual o Estado do Rio Grande do Sul não está incluído.

Na inicial, pede-se que seja deferido ao Governo do Estado o prazo de quarenta e oito horas para a consignação daquela verba já orçada. Não se alude a seqüestro também, porque a figura do seqüestro somente é prevista para o caso de quebra de ordem no pagamento dos precatórios, e disso não cogita a espécie.

Modificando a minha posição primitiva, vejo uma legitimidade ativa de parte da impetrante, sob pena de ela estar na fase final da execução e não ter nenhuma ação a respeito. Não se cuida, então, de uma nova ação de cobrança. Aliás, nós já deferimos, nos casos *sui generis,* muitos mandados de segurança compelindo o Governo do Estado a pagar os funcionários em dia, cumprindo os calendários, a não parcelar o 13º salário. Não é bem assim a chamada ação de cobrança, que seria

a parte final de uma execução, que, no fundo, vem a ser uma cobrança coativa. Uma ordem de pagar. Um mandamento.

No nosso sistema, o Tribunal de Justiça, especificamente, não tem uma ação contra o Poder Executivo para compeli-lo a depositar a verba correspondente aos precatórios.

No despacho liminar de nosso Presidente, ele explicita, no segundo parágrafo, o seguinte: "Apesar dos fortes argumentos apresentados na petição inicial pelo ilustre causídico, especialmente no tocante à existência de dois atos administrativos diversos no trâmite final dos precatórios, a discussão enseja dúvidas. Em verdade, o Poder Judiciário apenas recebe a comunicação de depósito das verbas pelo devedor e libera os pagamentos, consoante a ordem de inscrição dos precatórios."

Então estamos diante de uma situação atípica, que já foi aventada no despacho presidencial que indeferiu a liminar, para o qual não há um remédio processual específico.

Também sinto uma certa dificuldade — e essa dificuldade o ilustre Procurador-Geral teve —, uma vez que ao Judiciário não caberia priorizar pagamento, ou seja, determinar que se pague esse precatório, talvez em detrimento ao cumprimento de uma folha de pagamento. Esse poder não temos. E, como já falei, não há, no caso, possibilidade de seqüestro para manter o cumprimento dessa decisão judicial.

No meu projeto de voto, cheguei a aludir que, se o Tribunal queda inerte, no fundo, uma decisão judicial está sendo postergada. Não está sendo cumprida. E o Estado aventa para o preceito contido no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz: "poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Então, seria uma possibilidade para suprir eventuais dificuldades de caixa momentâneas. Não poderíamos ficar na seguinte condição: se deferida a autorização pelo Senado, o precatório seria cumprido. Caso contrário, não. *Data venia,* isso seria uma ilegalidade também, pois o Rio Grande do Sul tem verbas próprias até para cumprir esse precatório, quiçá sem a emissão dos títulos. Aqui, entro apenas no terreno hipotético.

Sei que os Colegas receberam cópia das informações do Governo do Estado, demonstrando uma boa vontade no sentido de cumprir esse precatório, mas não se definiu um calendário. Logo, a parte tem uma decisão judicial, há uma previsão orçamentária, escoou-se o prazo, e ela estaria sem uma certeza de contar com o recimento do seu precatório.

Eu superaria o problema da legitimidade — acho que a parte deve propugnar —, tento ultrapassar esses percalços processuais, uma vez que o sistema legal não prevê, e também reconheço aquela perplexidade que o nosso Presidente lançou no despacho preliminar, de que o tema enseja muitas discussões, não deixa de ser palpitante. Diz o Des. Fabrício: "De qualquer forma, não se tratando de matéria pacífica, a questão poderá ser amplamente analisada quando do julgamento do feito, não sendo caso de concessão de liminar".

Nessa linha de pensamento, eu diria que a única solução seria um pedido de intervenção, o que a parte não pleiteou; a parte não pleiteou nem o seqüestro, nem essa medida política.

Confessando a mesma perplexidade, eu estaria em denegar a ordem, mas deixo em aberto o tema para receber subsídios dos Colegas no sentido de encontrarmos uma solução ou aceitarmos passivamente esse fissura do sistema.

Em princípio, denego a ordem, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (DES. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO) — V. Exª rejeita as duas preliminares?

DES. DÉCIO ANTÔNIO ERPEN (RELATOR) — Sim, sou obrigado a rejeitá-las, porque indissociáveis da ação mandamental a parte tem legítimo interesse, mas não tem direito ao mandado tal qual foi aforado com o prazo de 48 h, correríamos o risco de vermos descumprida a decisão judicial sob o argumento de impossibilidade material de cumpri-las.

DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER

— Sr. Presidente, como é do meu sistema, vou, desde logo, dizendo que concordo com a conclusão do voto do eminente Relator e peço vênia para me estender na fundamentação.

A meu sentir, existem, aqui, dos temas principais a serem focados: o primeiro diz com a propriedade, ou não, do mandado de segurança para o objetivo colimado, qual seja, o de se forçar o Poder Executivo a depositar quantia suficiente em conta do Poder Judiciário para pagamento de precatório; segundo, se vencido o primeiro, ou seja, respondido que o mandado de segurança seria um meio adequado, haveria direito líquido e certo, em face daquilo que preceitua o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias?

Dito isso, vou abordar o primeiro tema. A meu juízo, o mandado de segurança é impróprio para esta pretensão. Já da leitura da Súmula na 271 do Supremo Tribunal Federal, tiro essa conclusão. Diz a súmula: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Tenho eu, portanto, que o mandado de segurança não é o meio adequado para se obrigar alguém a pagar dívida já vencida, de período pretérito.

Temos, freqüentemente, concedido segurança para funcionários, sempre determinando que os pagamentos sejam feitos a partir da data do ajuizamento do mandado de segurança. Sempre se invoca a Súmula na 271, para se dizer que períodos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança não podem ser alvo de ação mandamental.

Ora, dir-se-á que já existe uma condenação. Existe e transitada em julgado, pois sim, extraído o precatório exatamente. E, mais, aqui, já está-se pretendendo o pagamento da oitava parcela, porque se tratava de dívida anterior à Constituição de 1988.

Entretanto, esse fato de já existir uma condenação, a meu juízo, não abala os termos da Súmula na 271. A situação, "mutatis mutandis", poderia ser comparada àquela em que detentor de título executivo extrajudicial ajuizava processo de conhecimento, e os juízes indeferiam tal processo, dizendo que aquele credor já era detentor de título executivo extrajudical e, portanto, carecedor de ação para formar um novo título executivo, este judicial.

Não me parece, de outra banda, que o mandado de segurança seja sucedâneo da execução que se instaurou no procedimento legal, que foi, evidentemente, o adotado. Nós já estamos, até, na oitava parcela.

De tal modo, tenho para mim que o mandado de segurança é impróprio para esse desiderato. A Constituição prevê para casos deste tipo, em que haja descumprimento do pagamento de precatórios, descumprimento de repasses do Poder Judiciário ou descumprimento de decisões do Poder Judiciário em mandados de segurança e por aí afora, que o meio adequado é o pedido de intervenção federal.

Parece-me que, para não alongar muito esse tema, bastaria dizer que, com o devido respeito do que foi dito da tribuna, não se estaria aqui, a toda evidência, violando o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; de forma alguma, estar-se-ia afastando do Poder Judiciário uma apreciação de uma lesão de direito. O que se está dizendo é que o meio escolhido não é o adequado. O Poder Judiciário pode tomar medidas. Depois, veremos se vai tomar alguma medida no sentido de compelir o Executivo a fazer o depósito. O que não vejo é propriedade do mandado de segurança ajuizado.

Aliás, embora de forma bastante sintética, parece que isso ficou mais ou menos claro — e tinha de ser sintético mesmo, porque se tratava apenas de um indeferimento de liminar — na decisão do eminente Presidente, quando disse, à fl. 44, o seguinte: "Ademais, há previsão legal para hipóteses semelhantes, tal como encaminhamento de pedido de intervenção no Estado."

Já que está longa a abordagem em relação ao primeiro tema, passo ao segundo. Se eu chegasse à conclusão de que o mandado de segurança era meio adequado para buscar essa pretensão, esbarraria num segundo problema, qual seja, o de que, na interpretação do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, pelo menos a uma leitura rápida, como a que fiz, e em se cuidando aqui de discutir pagamento da oitava prestação, quando prestações anteriores já foram cobertas ou pagas com lançamento de títulos com autorização do Senado, seria então pelo menos muito discutível se se poderia mesmo compelir o Estado a abrir mão da emissão de títulos para pagamento da oitva prestação e determinar que pagasse imediatamente em dinheiro, independente de qualquer negativa por parte do Senado.

O parágrafo único do art. 33 do ADCT diz o seguinte: "Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do dispositivo neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento."

A documentação contida nos autos mostra que o Estado tomou providências para a obtenção da licença do Senado da República para emissão de títulos, correspondentes a essa oitava parcela, de todos os credores de precatórios antigos.

Ressalto que, aqui, se trata de pagamento da oitava prestação, dívida antiga. Não há confundir com precatórios posteriores à Constituição de 1988, que, evidentemente, não poderiam ser alvo desse parcelamento do art. 33.

Então, pergunto: se o Governo do Estado, tendo demonstrado que está providenciando, dentro das suas forças, a obtenção da licença para lançar esses títulos, e se não é o Governo do Estado que está obstaculizando a concessão dessa licença, mas, sim, esses problemas todos, públicos e notórios, que estão divulgados na imprensa — ao que parece, não há nenhuma afirmação de que o Rio Grande do Sul também teria emitido títulos indevidamente —, parece-me que não se pode dizer que, como estão suspensas as licenças por alguns dias, porque a CPI está convocando autoridades inclusive do Estado do Rio Grande do Sul para prestar depoimento, inclusive o próprio Senado solicitou informações ao Tribunal do Rio Grande do Sul, seria temerário afirmar-se que o Governo, em primeiro lugar, não teria direito a pagar esses precatórios com a emissão de títulos, e que deveria lançar mão de verbas consignadas no orçamento para pagar. Parece que aí já é um primeiro ponto.

Então, meu ponto de vista é de que não se pode afastar o direito do Estado de aplicar o art. 33, parágrafo único, sem que se possa acusar do Estado de não ter tomado as providências necessárias para obtenção da licença do Senado da República, ou que tivesse mandado documentação insuficiente, ou que tivesse pretendendo — coisa de que não se cogita aqui — fazer o que outros Estados fizeram: para cobrir precatórios de pouco valor, solicitar licença para emissão catastrófica de títulos.

Então, para resumir, entendo que, no caso concreto, em primeiro lugar, o mandado de segurança é um meio inadequado. Superado que fosse esse tema, eu diria que não há direito líquido e certo. Agora, mesmo que se entendesse que haveria direito líquido e certo a compelir o Estado a depositar imediatamente por conta de verbas orçamentáris, independente de obtenção ou de tramitação de licença para cobrir precatórios com emissão de títulos, o problema esbarraria, de qualquer forma, naquilo que disse o eminente Procurador de Justiça, ou seja, pode parecer um argumento *ad terrorem*, mas, concedida esta segurança, nós poderíamos, descumprida a segurança, ter de fazer aquilo que foi feito — e, talvez, seja o caminho adequado — num processo de mandado de segurança relativo à concessão de segurança a favor de funcionários públicos, em que foi Relator o eminente Des. Stefanello e em que S. Exa. disse que caberia a intervenção federal. Aí, o órgão Especial entendeu que o pedido de intervenção federal teria que ser autuado em apartado e, com a aplicação do Regimento Interno, ser então feito o devido processo legal no Tribunal de Justiça, que é um pedido de intervenção, pedido este que, tenho notícias, está tramitando. Aliás, o eminente Des. Stefanello está aqui presente e poderá até, se entender conveniente, dar notícia desse pedido de intervenção.

De tal sorte que acompanho o Des. Décio Antônio Erpen, denegando a segurança.

DES. ÉLVIO SCHUCH PINTO — Sr. Presidente, com a devida vênia, estou em divergir do eminente Relator e do Des. Cacildo. Penso

que a matéria relativa às preliminares e ao mérito está muito imbricada. Há de se examinar tudo isso englobadamente.

O eminente Relator mencionou que o Judiciário, por exemplo, não teria ação outra que não o pedido de intervenção se não lhe repassassem os duodécimos. Agora, a conclusão do eminente Des. Cacildo, acompanhando o Relator, é de que os credores de precatórios não-adimplidos no exercício orçamentário a cuja dotação correspondam só têm também a via política para demandarem, pelo processo interventivo, o cumprimento da obrigação. Penso que não é assim.

A Constituição, quando estabelece a via política da intervenção, não exclui qualquer outra via comum, como a via cautelar, ou a mandamental, como é o caso presente.

Feito esse apanhado inicial, eu gostaria de relembrar aos Colegas o que dispõe o § 1º do art. 100 da Constituição, com todas as suas letras: "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte".

As disposições do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórais, autorizando o pagamento de determinados precatórios judiciais em até oito anos, tornam indiscutível o fato de que os demais não-abrangidos por tais disposições devem ser pagos até o encerramento do exercício seguinte à sua apresentação.

A meu sentir, o § 1º do art. 100 obriga o Chefe do Poder Executivo a incluir na proposta orçamentária a verba não só necessária, quanto suficiente ao atendimento de todos os precatórios apresentados até 1º de julho.

No que tange ao exercício de 1995, tive o cuidado de solicitar à Assessoria Especial da Presidência alguns dados orçamentários relativos a precatórios. Foram orçados, apresentados e relacionados no orçamento, ao início, precatórios no montante de R$ 17.101.170,00. Com alterações ocorridas por correção monetária e outras semelhantes, essa dotação foi majorada para R$ 28.676.169,00, e foi empenhado o montante de R$ 28.618.257,00. Pagamentos efetivos, apenas R$ 2.282.158,00.

Já, no exercício de 1996, a dotação inicial dos precatórios no orçamento foi de R$ 15.089.904,00 e, com as alterações decorrentes também de pequena correção monetária pela inflação do exercício, ascenderam a R$ 15.834.813,00. Foram empenhados R$ 15.806.372,00, e pagos, efetivamente, R$ 834.310,00. O total pago nos dois exercícios foi de R$ 2.282.158,00, precatórios alguns do exercício de 1995 e outros já atrasados. Em 1996, R$ 21.596.798,00.

Trago esses dados ao conhecimento dos Colegas, porque há referência nos autos e no material que recebi de que nunca se pagou tanto precatório como no corrente exercício de 1996. Efetivamente, os valores são vultosos, mas ficou um resíduo enorme do ano de 1995. Daí, seguramente, a verba ter-se esgotado no pagamento de resíduos.

Também trago à reflexão dos Colegas, as dificuldades do Estado, porque é matéria de fato alegada por uma parte e por outra, que a situação financeira é difícil, que teria sido frustrada a arrecadação etc. Isso é uma verdade em parte. No ano de 1995, a receita tributária orçada — que é a que importa, porque é com a mesma que o Estado pode e deve contar para o cumprimento de seus fins — foi de dois bilhões, novecentos e cinqüenta e sete milhões e uns quebrados, que, arrecadada, ascendeu a três bilhões, seiscentos e trinta e um milhões. Houve um *superávit*, em matéria de arrecadação tributária, de mais de seiscentos e quarenta milhões de reais no ano de 1995. De outra parte, houve uma frustação na arrecadação tributária de 1996 de cerca de duzentos milhões de reais.

Esses são dados pertinentes da situação fática, imbricada com toda a questão jurídica que estamos discutindo.

Disse o eminente Procurador de Justiça que a parte seria ilegítima para postular segurança. Peço vênia ao eminente Dr. Voltaire para também dele dissentir, uma vez que o eminente Relator também assim o fez, mas sem aprofundar o tema.

Ora, a meu sentir, direito subjetivo tem não

só o impetrante, como quaisquer dos cento e dezenove — tive o cuidado de contar, na relação dos precatórios da oitva parcela, os credores do Estado dessa última parcela; a sétima teria sido paga, com alguma turbulência talvez, ainda em 1995 — têm o direito sujetivo a que, pela via jurisdicional, o Estado seja compelido a cumprir a sua obrigação constitucional não só de orçar, arrecadar, como de repassar esses recursos ao Poder Judiciário até o final do exercício.

É nesse sentido o mandado de segurança. Não é uma ação de cobrança. Não está a empresa autora cobrando os seus novecentos e tantos mil reais; está pretendendo compelir o Estado a repassar recursos suficientes, apra que, cumprida a precedência dos demais cento e um — ela está em centésimo segundo lugar na lista —, os recursos sejam repassados, para que a mesma, mediante ação administrativa no Tribunal, venha a receber o seu pagamento. O que a parte pretende, segundo foi sustentado na tribuna e nos memoriais, é mandamento jurisdicional para que o Poder Executivo cumpra, efetivamente, a sua obrigação de repassar esses recursos, recursos que estavam orçados e que foram arrecadados.

Apesar das dificuldades, mencionadas no memorial do Estado, quanto à receita tributária, apesar de sua parcial frustração, no ano de 1996 houve um aporte vultoso de recursos financeiros com a venda de ações de CRT, legalmente destinados, em segunda precedência, ao pagamento da dívida mobiliária do Estado. Ora, alguns precatórios transformam-se, pela via da norma contida no próprio art. 33 do ADCT, em títulos mobiliários do Estado. Não é outra a razão pela qual alguns Estados e Municípios estão respondendo a essa Comissão Parlamentar de Inquérito em função da sistemática de, para pagarem dívidas decorrentes da decisão judicial, lançarem títulos mobiliários no mercado.

A obrigação política, constitucional existe, é tranqüila, clara, certa; o prazo inexorável esgota-se no encerramento do exercício.

A parte, ao postular o cumprimento dessa obrigação, está legitimada ainda que mediatamente, porque o interesse dela é ver, afinal, cumprido o rol das precedências, pago o seu crédito. A obrigação do Executivo parece-me clara. E, até o ano de 1995, pelo que os autos revelam, nunca houve afronta a essa obrigação. Esse mandamento constitucional é cumprido espontaneamente. Talvez por isso, pareça tão estranho e inusitado o presente mandado de segurança, com tal escopo.

Entretanto, para quem lida, como nós que integramos o 1º Grupo Cível, com o direito público, não há nenhuma novidade em mandado de segurança para ver cumprido o dispositivo do art. 168 da Constituição Federal, relativo ao repasse dos duodécimos, não obstante inexistir, ainda, a lei complementar anunciada no próprio dispositivo. É que essa regra, de que deve ser repassado até o dia 20, depende ainda de regulamentação; e esta, com certeza, trará explicitadas até ações judiciais outras, diversas da ação política e interventiva.

Está a dever o legislado o regulamento a que se refere o art. 165, § 9º da C.F. Por isso, e como é uma novidade a própria autonomia do Poder Judiciário, tem-se enfrentado essas turbulências, no ano que passou e no ano anterior, com relação ao repasse dos duodécimos. Mas conseguimos, politicamente, resolver o problema sem apelarmos para a via interventiva, que parecia ser a única.

Se isso é verdade — pode ser até que venha a ser confirmado na lei complementar —, no terreno municipal, essas questões do Legislativo com o Executivo tem-se resolvido pela via do mandado de segurança. Fui Relator de três ou quatro mandados de segurança na 2ª Câmara Cível e tenho conhecimento de inúmeros outros na 1ª Câmara Cível, em que o tema é esse.

Por isso, não vejo nenhuma novidade em que as partes descubram, no próprio ordenamento constitucional, especialmente no art. 5º, inc. XXXV, com a riqueza que dele deflui, outras ações, ações de direito comum, ações de direito processual penal ou de processual civil, tendentes a efetivar o direito subjeitvo que tenham. Parece que, por comodidade, ou porque não se descobriu, ou porque os Estados e Municípios cumprem as suas obrigações via de regra espontaneamente, ninguém cogitou de meio outro que não a intervenção, que

pareceria assustar os políticos. Aqui entretanto, foi dito e se viu que não há, por parte do Governo do Estado, nenhuma preocupação com um eventual processo interventivo. Segundo disse a impetrante, no seu memorial, as autoridades fazendárias não estariam preocupadas com esse tipo de problema.

Então, Sr. Presidente, legitimação eu vejo na parte autora em função do direito que tem, como integrante do grupo de cento e dezenove credores, de ver cumprida por quem de direito a obrigação de repassar ao Judiciário a verba para pagamento dos precatórios do exercício de 1996. Descumprida a obrigação, penso que a via mandamental era perfeitamente cabível, e por isso disse que imbricadas com o mérito estão as preliminares; parece-me que o mandado de segurança é também ação própria para o caso.

No que respeita à motivação ou à justificação que teria o Estado, justa causa para o descumprimento, invoca-se a questão do lançamento dos títulos mobiliários com base na Constituição, naquele parágrafo do art. 33 da ADCT. E, aí, vem a indagação que tem que se fazer: por que razão só em fins de novembro de 1996 se começa um procedimento, sujeito a turbulências no Senado, ou no Banco Central? Há informações, inclusive desta Casa, com relação aos precatórios, para a obtenção de recursos para pagar obrigações que se venceriam inexoravelmente em 31 de dezembro.

Parece-me que aí o Estado não foi suficientemente diligente e expedito, ainda mais considerando o fato de que os resíduos, que vêm do exercício de 1995, eram vultosos.

Assim, era perfeitamente previsível que, sem o afluxo de verbas outras, o Estado viesse a sofrer essa dificuldade de caixa em fins de 1996, para o pagamento dessa chamada oitava parcela dos precatórios. Não vejo justificativa, não vejo justa causa para o descumprimento. O Estado, desde o início, quando lançou esse orçamento, sabendo que havia um total de R$ 15.834.000,00 de precatórios a serem pagos, que havia resíduos de 1995 de precatórios de outra natureza, que não esses da oitava parcela, deveria ter agido desde o início do ano, no sentido da obtenção desses recursos. Assim, uma vez lançados no orçamento, relacionados os credores e vencido o período orçamentário respectivo, parece-me que deixou o Governo de cumprir a obrigação constitucional espontaneamente.

Vejo no mandado de segurança a viabilidade, sim, para que se determine seu cumprimento. Até digo mais, penso que a via interventiva até pressuporia uma outra espécie de ação, porque não é propriamente uma ação jurisdicional, é um procedimento político. A via interventiva, porque drástica, não conflita e até pressupõe uma ação judicial específica. Então, qual é o problema? Pode ser uma caturrice, pode ser alguma questiúncula de fulano contra beltrano, que esteja a impedir o fluxo normal do pagamento dos precatórios. Por que não se admitir no ordenamento uma outra forma de ação de direito comum, seja do direito criminal, seja do processo civil?

Sr. Presidente, por todas essas razões e por não ver no caso justificada suficientemente a falta do repasse ao Poder Judiciário das verbas orçadas em 1996 para os precatórios — todos, e, especialmente, no caso, para essa oitava parcela — e porque há no Congresso tramitando um projeto de Emenda Constitucional que gera a expectativa de moratória maior, que tenha levado o Governo a retardar o repasse dos recursos, estou em conceder a segurança, para que se dê a ordem do repasse dos valores necessários e suficientes para o pagamento desses precatórios, pelo menos até o centésimo segundo, que é o que mediatamente interessaria aos impetrantes. Se descumprida a ordem, procurem-se como sugeriu o Des. Stefanello em outro mandado de segurança outras vias de compelir, coativamente, o Governador a dar cumprimento à decisão judicial.

DES. DÉCIO ANTÔNIO ERPEN (RELATOR) — Des. Élvio, V. Exa, me daria um aparte? Apenas para que o meu silêncio não importe em aquiescência, talvez V. Exa. haja entendido mal. Quando me referi aos duodécimos, não falei que o Judiciário não teria nenhuma ação; eu disse que aqui não se cuidava do repasse dos duodécimos para o Judiciário. No tocante aos precatórios, sim, e me vali, inclusive, do douto despacho presidencial de que o Judiciário era mero repassador.

DES. ÉLVIO SCHUCH PINTO — Agradeço o aparte de V. Exa. Apesar da complexidade do tema, tentei, de uma certa forma, dizer das razões pelas quais vejo ainda em aberto essa possibilidade procedimental de constrangimento do Poder Executivo ou da Secretária da Fazenda para cumprir o mandamento do art. 168, em função do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

DES. TUPINAMBÁ M. C. DO NASCIMENTO — Eminente Presidente, esse crédito que está sendo alegado pelo impetrante certamente, não tenho dúvida nenhuma, é anterior a 05-10-88, quando a Constituição de 1969 e também a de 1968 garantiam o direito de propriedade como cláusula pétrea. Vem o art. 33 — propriedade, na Constituição, já dizia Pontes de Miranda, é qualquer patrimonialidade — e se atrita com o direito de propriedade.

Não é isso que vou discutir, mas já me preocupo com o que diz o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Só leio aqui o que interessa: "... em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989...", ou seja, contados oito anos, prazo máximo, tudo deveria estar pago em 1996.

O que alega o Estado? Está tentando emitir títulos de dívida pública para, dessa forma, pagar com base no parágrafo único do art. 33.

Chamou-me a atenção o que disse o Des. Élvio, que somente em novembro lembrou de fazer isso. Ainda bem que tentou fazer isso sem que tenha qualquer outra finalidade, como está parecendo hoje na CPI dos Títulos em relação a outros Estados.

O que quero dizer, eminente Presidente, é que o parcelamento permitido pela Constituição iria até o dia 31-12-96, e, conseqüentemente, era direito público subjetivo do impetrante receber até 31-12-96.

Dito isso, havendo lesão a direito líquido e certo do impetrante, cabe mandado de segurança, e o impetrante, logicamente, é parte legítima para o mandado de segurança.

Estou aceitando a sua legitimidade, estou aceitando o cabimento do mandado de segurança.

Agora, na verdade, o que me preocupou muito foi alguma coisa dita da tribuna, e eu não tenho por que me discordar do eminente procurador do impetrante.

Tenta-se, por meio de emenda constitucional, passar o prazo para mais adiante, talvez lá para o ano 2000.

Na verdade, o que o Estado está fazendo — até acho que tem dinheiro para pagar — é tentar rolar essa dívida contra o direito de propriedade — eu bato muito nessa idéia, pois é uma das coisas mais importantes que há na nossa Constituição —, a fim de que ele só receba esse dinheiro no ano 2000, 2001 ou talvez mais.

Diante desta realidade de que o Estado tem dinheiro e não quer pagar, só encontro uma saída: direito líquido e certo, impetrante legitimado, ter que conceder o mandado de segurança.

É verdade que há esse problema ligado à intervenção.

Meus Colegas me permitem, mas sou um homem que não acredita em intervenção, talvez pela minha leitura diária dos jornais. Nós sabemos que muitos pedidos deferidos de intervenção não estão sendo cumpridos, o que não viabiliza, satisfatoriamente, a intervenção.

Então, seria uma medida inócua esse problema ligado à intervenção. Se bem que, mesmo que não fosse inócua, o fato de haver possibilidade de intervenção não faz desaparecer uma garantia constitucional muito superior, que é o mandado de segurança.

Com essa compreensão, estou aceitando toda a argumentação do eminente Des. Élvio, que me pareceu fundamental, para a concessão do mandado de segurança, e, com a devida vênia do Des. Décio e do Des. Cacildo, estou concedendo a segurança.

DES. CELESTE VICENTE ROVANT — Sr. Presidente, peço vênia aos eminentes Relator e Des. Cacildo para subscrever integralmente o voto dos eminentes Des. Élvio e Tupinambá, concedendo a ordem.

DES. CLARINDO FAVRETTO — Eminente Presidente, inicialmente, apreciando a preliminar de ilegitimidade de parte, rejeito-a, porque se trata de parte ativa legítima, uma

vez que detém o direito subjetivo material para intentar o tipo de ação útil na busca do direito correspondente.

No que pertine ao mérito, Sr. Presidente, também com a vênia do eminente Relator e do Des. Cacildo, concedo a ordem e o faço porque a todo Governo corresponde a obrigação primária de cumprir a lei de meios, a lei do orçamento estadual, federal ou municipal. Todo governante obriga-se a dar cumprimento ao orçamento. No destaque desse orçamento corresponde a verba para o pagamento de precatórios com obrigação da remessa ao Poder Judiciário para que o respectivo Presidente determine os pagamentos conforme rigorosa precedência estabelecida.

Aqui, a impetrante, se bem atentarmos aos termos da postulação, declara expressamente que não pleiteia o recebimento do valor do precatório, mas pretente apenas que o Executivo cumpra o seu dever constitucional de transferir ao Judiciário, no devido prazo — já esgotado —, as verbas previstas.

Ora, se os demais credores, que antecedem a impetrante, não se moveram para a busca do seu direito, desde que tenha vencido a obrigação e o Estado não a tenha cumprido, têm plenamente a via judicial para postulá-lo. E postulá-lo de que maneira? Se, já no pórtico da ação, a impetrante diz que não está realizando ação de cobrança, e não está porque não se trata de cobrança, mas, sim, de obrigação do Poder Executivo no cumrpiemnto do que lhe toca constitucionalmente, de cumprir parcela do orçamento que determina o montante exato com previsão ao pagamento de dívida futura, de dívida que venha a ser constituída por decisões condenatórias da Justiça. O Poder Executivo tem esta obrigação e esta previsão ao cumprimento legal e constitucional da remessa. Logo, não é propriamente ação de cobrança.

Evidente, a meu sentir, que não se aplicam as súmulas 269/271 do egrégio Supremo Tribunal Federal, de que o mandado de segurança não é ação substitutiva daquela ação de cobrança e de que nem cabe mandado de segurança para a obtenção de crédito passado, mormente patrimonial. Isso é tranqüilo, só que o tema não vem ao caso.

Sob o ponto de vista que encaro no momento presente, não se trata de ação de cobrança assim definida na teoria das ações, mas é ação mandamental, que visa à omissão deliberada, ou não do Chefe do Poder Executivo, no cumprimento de um dever constitucional. Cumprido este dever constitucional das remessas, o Presidente do Tribunal coordena os pagamentos conforme as prelações. Como se vê, não há pretensão à cobrança.

Evidente que não excluo ação paralela: a ação de intervenção federal no Estado por descumprimento da obrigação. Esta seria execução moral — assim se pode chamar —, para constranger o Executivo ao cumprimento de suas obrigações. Esta é mais forte do que qualquer outra, porque a execução moral repercute politicamente, e governante nenhum gosta de deixar fluir uma ação contra si dessa natureza, mormente pela repercussão na imprensa e pelo desgaste político que venha a sofrer.

A obrigação constitucional radica no cumprimento do orçamento estadual, com as remessas correspondentes, ao Poder Judiciário. A justificativa seria a insuficiência de verbas, mas nós não temos esta prova nesta ação mandamental. Pelo inverso, o direito está pré-constituído, e esta pré-constituição nós temos de mão cheia dentro da própria ação, oferecida pela parte e seus ilustres advogados.

Dito isso, peço vênia para me reportar ao ilustrativo voto do eminente Des. Élvio Schuch Pinto, que demonstrou o mérito da causa, já com busca efetiva na instrumentalização das questões que organizam toda a matéria para o pensamento jurídico no resultado útil que busca esta ação, qual seja, de não-efetivação de execução patrimonial, mas, sim, de uma ação mandamental pela qual se determine o cumprimento de dever constitucional.

De tal modo que, com vênia dos eminentes Relator e Des. Cacildo, adiro ao voto do eminente Des. Élvio Schuch Pinto, para conceder a ordem.

É como voto.

DES. NILO WOLFF — Sr. Presidente! Tem-se verificado, pela nossa história recente, que o Estado tem sido exageradamente

exigente no sentido de que os contribuintes cumpram com celeridade suas obrigações com a Fazenda Pública. Em compensação, é escandalosamente indulgente consigo mesmo, consagrando situações tremendamente injustas, que têm sido toleradas, mas que devem ser imediatamente sepultadas.

Por isso mesmo, endosso completamente os termos dos votos dos eminentes Des. Élvio e Des. Tupinambá, bem como dos demais que os seguiram.

Concedo a segurança.

DES. ANTÔNIO CARLOS N. DE MANGABEIRA — Sr. Presidente, entendo que o impetrante é realmente parte legítima para a propositura da demanda.

Estou concedendo a segurança nos termos dos votos dos eminentes Des. Élvio Schuch Pinto, Tupinambá do Nascimento, bem como dos demais Colegas que os acompanharam, pedindo vênia aos eminentes Relator e Revisor.

DES. OSVALDO STEFANELLO — Sr. Presidente, a par da complexidade da questão posta no mandado de segurança, esta há que ser enfrentada da forma jurídicamente possível e racionalmente admissível.

De início, desejo deixar dito e consignado que dou por superada a questão envolvendo a legitimidade para o mandado de segurança. Legitimidade que admito, visto que, a partir do momento em que o Estado deixou de consignar a verba adequada junto ao Poder Judiciário para pagar os precatórios dentro do período administrativo-financeiro devido, está havendo uma violação manifesta e evidente ao direito líquido e certo daqueles credores que habilitados estão a receber seus créditos do Estado — violação manifesta e evidente.

A defesa do Estado começa por um equívoco, ou seria proposital intenção de confundir? Refiro-me às informações das eminentes autoridades apontadas como coatoras ao pretenderem confundir ação de cobrança com objeto específico deste mandado de segurança, questões que não têm nada a ver, visto que totalmente diversas, como bem acentuado foi pela impetrante no memorial que aos componentes deste Órgão foi encaminhado, ou mais precisamente, na seguinte passagem: "A transferência de verbas pleiteadas nada tem a ver com pagamento. Segundo 'determinação constitucional', as dotações orçamentárias, os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário (art. 100 da Constituição).

"O ato administrativo de consignar, de caráter marcantemente nominal, apenas abre ao mesmo Judiciário o direito de dispor da verba, que já lhe estaria destinada no orçamento, sem que o Executivo dela pudesse fazer uso, sob pena de apropriação indébita".

Em relação aos demais credores que não receberam os seus valores até o final do ano passado, 1996, o Estado não os consignou junto ao Poder Judiciário, para que fosse feita a devida distribuição. Diria mais, o que está acontecendo, a atitude do Estado — e, aqui, refiro-me ao Estado como um todo, à frente o Estado Federal —, se constitui na consagração de um verdadeiro fundamentalismo político, administrativo e financeiro, que é o que está tomando conta do País, tendo como exemplos o Peru, de Fugimori, a Argentina, de Menem, o Chile pós-Pinochet — que dizem estar economicamente evoluindo, mas sabe-se a que custo social —, sem mencionar países de menos expressão como Uruguai, Paraguai, Bolívia, e aqueles países mais do norte, cujas economias não podem servir de exemplo para ninguém, muito menos para um país que se diz líder dentro do contexto sul-americano.

Esse fundamentalismo político, administrativo e financeiro atinge especialmente a quem? Os servidores públicos e os credores do Estado — digo legítimos credores aqueles com créditos assegurados via decisão judicial definitivamente transitada em julgada.

Qual a razão subjacente dessa atitude de Estado, desse verdadeiro terrorismo de Estado? Qual a causa oculta a levar os governos a agirem assim? Dizem que é problema de arrecadação tributária, de omissão de títulos. Em se tratando de emissão de títulos, as vigarices estão aí, estampadas nos jornais e tomando conta, hoje, da imprensa do País.

Dizem que o Rio Grande do Sul não foi atingido por essa orgia de emissão de títulos para cobrir dívidas outras que não as decorrentes de precatórios. Espero seja verdade e

que não surja, amanhã ou depois, notícia de que também no Estado isso aconteceu.

O Estado tem pouca arrecadação, mas paradoxalmente, não tem competência e capacidade de ir buscar a arrecadação que não lhe é repassada dada a sonegação fiscal. Quem é que não sabe que a cada real arrecadado pelo setor privado — aqui é o setor privado, não estou tratando de setor público —, outro não é repassado para o Estado? O que faz o Estado para superar essa problemática? O Estado não faz nada, porque competência para tanto não tem. É muito mais fácil, já disse mais de uma vez, tributar uma folha de pagamento do operário que ganha dois salários mínimos, ou do servidor público que ganha dois salários mínimos, porque aquela folha de pagamento não tem como sonegar, do que ir buscar o dinheiro onde ele está. E o Estado sabe onde está o dinheiro sonegado. Ou será necessário dizer que desde o maior empresário até o dono do boteco da esquina sonegam? Ou estou dizendo uma inverdade? Isso sem falar no setor das atividades liberais.

Essa é a questão que vem se refletir sobre todos os setores obrigacionais do Estado. Volto a repetir, refiro-me apenas ao servidor público, o pátria da República, o responsável pelas dificuldades financeiras da República, o responsável pela quebra da República, dos Estados e dos Municípios, é isso o que se está dizendo, ou dos legítimos credores; eu não falo dos credores ocultos, e eles existem, ou seja, o Estado caloteiro, coonestando o calote privado. Essa é a realidade do que está acontecendo.

Sr. Presidente, eminentes Colegas, desejava fazer essa manifestação, ficando consignado no voto, para que os ilustres administradores públicos, assim como os ilustres ícones da economia do setor privado saibam que nem todo mundo é cego, e que não enxerga o que realmente está acontecendo. Parece que, hoje, essas ilustres figuras estão pensando que todo brasileiro é idiota, ou imbecil, e que não consegue enxergar um palmo à frente do seu nariz. Essa é a realidade.

Em relação ao mandado de segurança, tem, sim, volto a repetir, a impetrante o direito líquido e certo de ver repassado o valor que lhe é devido pelo Estado ao Poder Judiciário, para que este possa cumprir o que está na Constituição. Não é uma lei infraconstitucional, uma lei ordinária que está determinando ao Estado que, no período adequado, repasse os valores para pagar aos seus credores, é a própria Constituição que o determina. E, mesmo com todo esse imoral parcelamento, é difícil falar que existe uma norma constitucional que consagre uma imoralidade, mas, essa, consagra. Mesmo com o imoral parcelamento de oito anos, o Estado tem a indignidade de dizer que não tem como pagar uma parcela de nove milhões, se não estou equivocado, à ora impetrante. Mas não é isso que eu queria ressaltar.

Pela lista de credores do Estado com seus créditos já vencidos — pasmem —, há um credor ao qual o Estado deve R$ 8,14. Está aqui na lista e é o primeiro, diga-se de passagem. De cinqüenta, de sessenta, de setenta, de oitenta reais, não se sabe quantos são os credores. É só verificar na lista. Direito que está sendo pisoteado pelo Poder Público, pelo Poder Executivo, está sendo jogado ao lixo, aliás, como sói acontecer neste País do oba-oba político, do "ame-o ou deixe-o" dos negócios políticos. Agora, não se cumpre o mínimo que seja do que dispõe a Constituição, e esse mínimo cabe ao Poder Judiciário tentar fazer com que seja cumprido; afinal de contas, é sua missão constitucional.

Estou concedendo, pois, a ordem, Sr. Presidente, com essas ponderações, e tomo como razões jurídicas para decidir as colocadas no bem elaborado voto do Des. Élvio, secundado pelos Des. Tupinambá, Favretto, Nilo e Mangabeira.

DES. LUIZ FELIPE V. DE MAGALHÃES — Sr. Presidente, também estou rejeitando as prejudiciais susictadas de ilegitimidade ativa *ad causam* e de carência da ação.

No mérito, igualmente estou concedendo a segurança, porque vejo direito líquido e certo ao impetrante em ver consignada ao Poder Judiciário a dotação orçamentária prevista, relativa à 8ª parcela.

Por isso, pedindo vênia ao Des. Élvio Schuch Pinto e a todos os demais Colegas que o seguiram, estou subscrevendo integralmen-

te o lúcido e bem-fundamentado voto do primeiro.

É como decido.

PAULO A. MONTE LOPES — Sr. Presidente, como destacado na decisão de V. Exa. que indeferiu a liminar, a questão não é pacífica e, como se verifica, apresenta muita complexidade.

Entretanto, a impetrante figura entre as credoras do Estado com o Precatório nº 4.091, cuja oitava parcela não foi paga na data estimada.

Então, máxima vênia, está legitimada ativamente a buscar ou proteger o seu interesse e escolheu a via da ação mandamental, porque foi vencedora depois de uma longa tramitação, de ação de conhecimento. Houve a liquidação e a habilitação do precatório.

O caminho parece o mais adequado; não se trata propriamente de uma ação de cobrança como procura argüir a Procuradoria-Geral do Estado. Está apenas reclamando o inadimplemento da obrigação no tempo certo, no tempo estimado. Então, máxima vênia, não está buscando apenas a ação de cobrança ou tentando substituí-la, de forma que não é aplicável, máxima vênia, a Súmula nº 291, do Pretório Excelso.

Quanto ao mérito, como o Estado explica a recusa? Diz o ofício do Secretário da Fazenda em exercício, em 23-01-97, que, em relação ao pagamento da oitava parcela ora postulada pela impetrante, os repasses serão realizados tão logo seja autorizada a emissão de títulos da dívida pública, prevista no parágrafo único, do art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ora, o Estado está dizendo que vai pedir autorização, e, se a autorização não for concedida, como se operará o pagamento desse saldo? O Estado não está argüindo ausência de recursos, embora, no exercício de 1996 — pelos dados colhidos e aqui trazidos em boa hora pela mão do eminente do Des. Élvio —, a receita tributária arrecadada tivesse sido inferior à orçada; o que o Estado está dizendo é que vai, numa decisão administrativa, tentar obter esses recursos por meio de títulos. De forma clara, está sendo ferido direito líquido e certo dos credores ao valor da parcela, violação que não encontra sustentação na justificativa oferecida.

Aliás, deve ser ressaltado que não está buscanco autonomamente a impetrante; está apenas buscando que haja cumprimento integral dos precatórios, que haja atendimento na forma prevista.

De forma, Sr. Presidente, que também estou pedindo vênia aos eminentes Des. Décio e Cacildo e estou concedendo a ordem.

DES. MÍLTON MARTINS SOARES — Sr. Presidente, a lesão a um direito líquido e certo da impetrante ainda se torna mais evidente diante do que dispõe o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de sorte que afasto as preliminares suscitadas e concedo a segurança.

DES. ELISEU GOMES TORRES — Sr. Presidente, com o prévio pedido de vênia, também estou rejeitando a preliminar e, no mérito, concedendo a segurança, na forma do voto do eminente Des. Élvio Schuch Pinto e dos que o seguiram.

DES. JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER — Concedo a segurança.

DES. SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO — Sr. Presidente, também pedindo vênia aos eminentes Relator e Des. Cacildo, estou concedendo a segurança. Vejo presente nesta ação mandamental todos os seus pressupostos. Não há confundir, não há pretensão de ação de cobrança ou qualquer outro sentido patrimonial; o que pede a impetrante é que o demandado/impetrado, autoridade dita coatora, cumpra com o seu dever constitucional.

Não veio aos autos, Sr. Presidente, nenhuma informação dizendo que a previsão orçamentária não se realizou; a prova dos autos, pelo menos, dos elementos que recebi, demonstra o contrário, a previsão orçamentária foi superavitária e isso ficou demonstrado na análise feita pelo eminente Des. Élvio Schuch Pinto.

Ademais disso, Sr. Presidente, parece que há o objetivo de se esconder a verdade tanto do Poder Judiciário como do Poder Legislativo. Comprovou o impetrante que foi editada

a Lei nº 10.607, de 1995, com o objetivo de saldar a dívida mobiliária, e esse foi o cavalo de batalha para a venda das ações da CRT. Esse era o objetivo. Pois bem, esta foi realizada, uma soma enorme, fantástica, foi recolhida, entrou nos cofres do Estado com essa finalidade.

Então, parece-me que era falso o propósito do Governo do Estado, pois vem agora dizer, nas informações, que, de acordo com o art. 33 do ADTC, vai buscar autorização para a emissão de títulos da dívida pública.

Se houvesse falta ou ausência de arrecadação, essa medida, no meu entender, deveria ter sido tomada no ano passado, não agora, desatempadamente. São falaciosas as informações da autoridade coatora.

Muito me impressionou o parecer do eminente Procurador-Geral da Justiça quando opôs óbice à ação mandamental relativamente à legitimidade da impetrante, porque não se encontrava na ordem adequada para postular a pretensão deduzida.

Penso que o óbice fica vencido pelo que dispõe o art. 3º da Lei na 1.533, que trata da ação mandamental, quando diz: "O titular de direito líquido e certo decorrente de direito em condições idênticas de terceiro..." — e ela é terceiro em relação aos que lhe precedem — "... poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário se o seu titular não o fizer em prazo razoável, apesar de, para isso, notificado judicialmente.

É o que a impetrante está fazendo, não está esperando que os detentores do direito que lhe precedem hajam, ela está agindo, e a ação mandamental, no meu modo de ver, constitui meio processual adequado para compelir a autoridade coatora à observância das rúbricas orçamentárias por ato direto e deliberado desviadas de sua destinação específica, o que constitui violação manifesta de direito líquido e certo aos credores do Estado por dívidas com pagamentos requisitados através de precatórios.

Com essas considerações, por tudo o mais que consta no parecer do eminente Procurador de Justiça, afastada esta particularidade e com as achegas do bem-lançado voto do eminente Des. Élvio Schuch Pinto, estou concedendo a segurança.

É como voto.

DES. SAULO BRUM LEAL — Sr. Presidente, entendo que a impetrante tem o direito líquido e certo, porque, como muito bem afirmou o Des. Vizzotto, os que a precedem na ordem do precatório não ajuizaram qualquer tipo de ação. Ela, então, tomou a iniciativa, e o direito dela é líquido e certo; portanto, ela está legitimada para o ajuizamento da ação mandamental.

O Governo instituiu o programa de reforma do Estado, pela Lei Estadual nº 10.607, e um dos objetivos fundamentais desse programa, no art. 1º, inc. II, é contribuir para a redução da dívida mobiliária. O art. 10 diz que os recursos, os aportes financeiros, em razão dessa reforma do Estado, servirão para a redução da dívida mobiliária do Estado.

Então, à primeira vista, parece que o Estado tem interesse em saldar esta dívida imobiliária; no entanto, a realidade mostra exatamente o contrário. Havia previsão de entrada de dinheiro no orçamento do Estado com a venda das ações da CRT. De fato, o Estado terminou o ano de 1996, como afirma o Secretário da Fazenda, na conta azul, com um superávit de duzentos e sessenta e nove milhões. O valor desse precatório era de nove milhões.

Surpreendentemente, a Secretaria da Fazenda, nas informações que prestou a V. Exa., faltou com a verdade, porque, numa parte das informações, diz o Secretário da Fazenda: "De outra banda, deve ser registrado que o início dos repasses para pagamento dos precatórios pendentes estão tendo início nessa segunda quinzena do mês de janeiro". Essas informações ocorreram em 23 de janeiro; contudo, notícias publicadas nos Jornais Correio do Povo e Zero Hora do dia 21 de janeiro, o mesmo Secretário da Fazenda informava que os precatórios só seriam saldados com a emissão de títulos da dívida pública.

No dia 23, ele informa ao Tribunal que estava fazendo os repasses na segunda quinzena de janeiro, o que não era verdade. Por

quê? Porque mais adiante, nas suas informações, ele diz, especificamente, em relação ao pagamento da oitava parcela, ora postulada pela impetrante, que "os repasses serão realizados tão logo seja autorizada a emissão de título de dívida pública, prevista no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Quer dizer, uma hora informa que o repasse estava sendo feito na segunda quinzena de janeiro; estávamos, já, na segunda quinzena de janeiro. E, ao final da sua informação, diz que esepecificamente o do impetrante seria pago por emissão de títulos.

Então, não tinha a mínima intenção de efetuar o pagamento com aqueles recursos que já se encontravam no caixa do Tesouro.

Por isso é que tem razão o Des. Élvio Schuch Pinto quando afirma que o Estado foi negligente. E, realmente, ele foi negligente, porque ele era sabedor da existência dessa dívida e que deveria saldá-la em 31 de dezembro e só foi pedir autorização para a emissão de títulos em dezembro de 1996. Deveria ter pedido autorização para emissão desses títulos em junho, agosto ou setembro, sabedor da demora na concessão da emissão desses títulos.

Mais, para complementar essa afirmativa, no dia 24 de dezembro, um dia após ter prestado as informações no mandado de segurança, o Secretário da Fazenda deu entrevista no Jornal Zero Hora, que diz: "Não nos passa pela cabeça utilizar o dinheiro para abater a dívida mobiliária", contrariando tudo que havia sido afirmado quando enviou o projeto à Assembléia da reforma do Estado, onde um dos objetivos era pagar a dívida mobilária. Tinha dinheiro em 30 de dezembro, não pagou. Pretendia pagar essa dívida só com a emissão de títulos mobiliários. Não tinha nenhuma intenção, como se vê, de saldar essas dívidas, e sim fazer a rolagem, porque, pelo que consta no processo, tramita, no Congresso Nacional, um anteprojeto de reforma da Constituição, pretendendo rolar essas dívidas pendentes por mais 4 anos.

Por tudo isso, concedo a segurança adjudicando ao meu voto o lúcido voto do Des. Élvio Schuch Pinto e dos que o seguiram.

DES. NELSON RASSIER — Sr. Presidente, considerando como preliminares as duas únicas questões levantadas nas informações da autoridade dita coatora, eu as rejeito, forte nos argumentos já expendidos.

Com relação ao mérito, também considero a matéria perfeitamente debatida e quase esgotada e, pelos argumentos neste sentido, concedo a segurança.

DES. NELSON OSCAR DE SOUZA — Concedo.

DES. SERGIO PILLA DA SILVA — Também, Sr. Presidente, com a vênia do eminente Relator e do Des. Cacildo, rejeito as preliminares, visto que se trata de caso típico de mandado de segurança para o qual está legitimada a impetrante.

Quanto ao mérito, inquestionável o seu direito líquido e certo violado por ato de autoridade, direito, aliás, com sede constitucional.

Concedo a segurança.

DES. EGON WILDE — Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho o eminente Des. Élvio Schuch Pinto, concedendo a ordem e rejeitando as preliminares.

SR. PRESIDENTE (DES. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO) — Mandado de Segurança nº 597005438, de Porto Alegre: "Rejeitadas as preliminares, concederam a segurança por maioria, vencidos os Des. Relator e Cacildo. Lavrará o acórdão o Des. Élvio, que antecipou o voto vencedor."

COMENTÁRIO

1. A impetrante requereu o mandado de segurança atacando atos omissivos do Governador e do Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Não buscou o recebimento dos precatórios, mas a ordem judicial determinando às autoridades apontadas como coatoras o atendimento do disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 156 da Constituição Estadual, vale dizer, a transferência das respectativas dotações orçamentá-

rias ao Tribunal de Justiça relativamente às verbas da 8ª prestação do parcelamento de precatórios, já vencida.

2. O acórdão concessivo do *writ*, pioneiro no exame do processamento dos precatórios, destaca os dois atos autônomos de natureza administrativa que nele se contém:

a) a consignação ao Judiciário, pelo Estado, das dotações orçamentárias destinadas a precatórios, nos termos do art. 100, § 2º, da CF e art. 156 da Constituição do Rio Grande do Sul, e

b) a entrega desses recursos pelo Judiciário às partes, a título de pagamento dos precatórios, feitas as indispensáveis conferências (art. 100, § 1º, da CF).

3. Essa distinção se fazia relevante para afastar a tese da inidoneidade do mandado de segurança como substituto da ação de cobrança. A vedação funcionaria se, feita a transferência dos recursos dos precatórios ao Judiciário, pretendessem as partes usar do mandado de segurança para alcançar a liberação das verbas contra a oposição ou omissão do mesmo Judiciário.

4. Mas o quadro era outro, como o acórdão comentado mostrou à saciedade: a impetrante visou obrigar o Estado, atendendo à coisa julgada, na execução que o condenou a cumprir as disposições constitucionais invocadas e transferir ao Tribunal de Justiça as dotações previstas no orçamento.

5. Conquanto a impetrante não fosse imediatamente beneficiada pelo primeiro ato administrativo de transferência das dotações ao Judiciário, é manifesto o seu interesse na realização dessa transferência, sem a qual não se viabilizaria o segundo ato, o pagamento dos precatórios.

6. Impunha-se, portanto, a conclusão de que o ato omissivo impugnado desatendia as regras constitucionais mencionadas no acórdão, ofendendo o correspondente direito líquido e certo da impetrante à efetivação da transferência.

7. Outra colocação se apresentou: a hipótese de que a administração houvesse cometido a grave falta de dar outra destinação e essas verbas, esquecendo coisa julgada e credores.

8. Já não se explicaria, à época do julgamento, a continuidade dessa omissão.

9. Como efeito, a Lei estadual nº 10.607, de 29 de dezembro de 1995, que instituiu o Programa de Reformas do Estado, fixou como um dos objetivos fundamentais *"contribuir para a redução da dívida pública do Estado."* (art. 1º, II)

10. E o art. 2º estabeleceu que:

"Com vistas à consecução dos objetivos elencados no art. 1º, poderão ser tomadas medidas de desestatização de empreendimentos que caracterizem a intervenção do Estado na atividade econômica."

Pelo art. 10, os recursos oriundos do Programa (vale dizer, das privatizações) serão empregados:

"(...)

II — na redução da dívida mobiliária do Estado."

12. De outro lado, era fato notório, amplamente divulgado na imprensa, como mostrou a impetrante no mandado de segurança, que o consórcio vencedor da licitação de 35% das ações representativas do capital votante da CRT iria "(...) *desembolsar na segunda-feira (dia 30) os R$ 681 milhões equivalentes ao pacote de ações adquirido no último dia 17. O valor será depositado na conta do Governo do Estado no BNDS."*

13. Ficara perfeitamente claro, pois, que o Estado dispunha, naquele momento, de valores suficientes para a específica finalidade, ditada por lei, de reduzir o seu endividamento.

14. Caracterizou-se, como assinalado no veredito judicial, o abuso de poder da administração estadual, que dispondo dos meios para resgatar seu passivo, com verbas expressamente designadas a esse fim em lei, não o faz, afrontando a prioridade constitucional decorrente da coisa julgada, na qual se baseava o precatório já vencido, a justificar a notação, ressaltada nesse entendimento pioneiro, de que cumpria ao Estado do Rio Grande do Sul atender *"sua obrigação constitucional de consignar ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias respectivas.*

Pedro Gordilho, Advogado em Brasília e São Paulo.